

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Marcus Vinicius Reis Bastos, que julgou improcedente a denúncia e absolveu MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com base no art. 397, III, do CPP.

2. Narra a denúncia que (fls. 03/09):

*“[...] Trata-se de representação fiscal para fins penais, tombada sob o número 14041.000380/2006-12, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, em face de MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO, em razão do uso de valores indevidos para fins de dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício 2000.*

*Inferre-se da Representação em anexo que de uma revisão de declaração relativos à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, da contribuinte MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO, ficou demonstrado que a Denunciada prestou falsas informações à Receita Federal no intuito de suprimir tributo devido (fls. 02/05).*

*Em 26/04/05, a contribuinte ora Denunciada em epígrafe foi intimada a comprovar todas as deduções pleiteadas na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2001, Ano-Calendário 2000.*

*Registre-se que a Denunciada não atendeu a nenhum dos termos da intimação e, conseqüentemente, não houve a comprovação da relação de dependência com as pessoas declaradas com tais, despesas com previdência privada e despesas médicas, todas declaradas falsamente na DIRPF 2001 (ano calendário 2000).*

*Foi novamente intimada por intermédio do termo de reintimação 1957/2005, recebido em 27/10/2005 (fl. 29), e novamente não se manifestou [...]”.*

3. O MM. Juiz *a quo* absolveu sumariamente a ré, com base no art. 397, III, do CPP, por ter entendido que o fato narrado não constitui crime, em razão de o débito tributário ter sido parcelado na seara administrativa. Assim, disse que não há justa causa para prosseguimento da ação penal (fls. 92/95).

4. Em apelação, o Ministério Público Federal sustenta que o simples parcelamento não é causa de extinção de punibilidade, a qual somente ocorrerá com o pagamento total do débito. Assevera que, com o parcelamento do débito, o processo e o curso do prazo prescricional deverão ser suspenso, até que seja quitada toda a dívida.

Aduz que a absolvição por atipicidade o impede de oferecer nova denúncia, caso haja a exclusão do parcelamento. Requer a reforma da sentença, para que haja a suspensão do processo e do prazo prescricional até a quitação do débito tributário, ou a declaração de nulidade da sentença guerreada (fls. 99/105).

5. Em contra-razões, a denunciada alega que não há justa causa para a presente ação, pois parcelou o pagamento dos créditos tributários que originaram o presente processo, o que é causa de extinção de punibilidade, na forma do art. 15, *caput* e §3º, da Lei 9.964 c/c o art. 9º, *caput*, e § 2º, da Lei nº. 10.684. Requer o não provimento do recurso (fls. 125/127).

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, opina pelo provimento do recurso (fls. 130/132).

APELAÇÃO CRIMINAL 200734000323443/DF

7. É relatório.

8. Encaminhe-se este feito à eminente revisora em 18/02/2009.

## VOTO

### O EXMO. SENHOR JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com base no art. 397, III, do CPP.

Antes da prolação da sentença, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo criminal e do curso prescricional, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 9º da Lei 10.684/031, haja vista o parcelamento do débito fiscal que originou este feito.

O MM. Juiz *a quo* absolveu sumariamente a ré, com base no art. 397, III, do CPP, por ter entendido que o fato narrado não constitui crime, em razão de o débito tributário ter sido parcelado na seara administrativa (fls. 92/95).

Contudo, o *Parquet* entende que o parcelamento não gera a atipicidade do crime, eis que é apenas causa de suspensão do feito, e não, de extinção.

Com efeito, o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, veja:

*Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.*

*§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

*§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.*

Assim, depreende-se desse dispositivo que somente se poderá falar em extinção da punibilidade e, em consequência, de absolvição, por inexistência do ilícito, se houver a quitação completa dos créditos tributários, o que não é a hipótese *sub judice*, a qual trata somente de parcelamento.

Diante disso, no caso em apreço, a solução correta a ser dada é a suspensão da pretensão punitiva estatal do crime, decorrente dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 04041.000290/2006-13, durante o período em que MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO estiver incluída no programa de parcelamento de débitos tributários, bem como a suspensão da prescrição criminal, na forma do art. 9º, *caput* e §1º, da Lei nº 10.684/03.

Ademais, como bem afirmou o *Parquet*, em parecer, a desconstituição do dolo voltado à supressão de tributo somente ocorre com o pagamento integral do débito, e não, com o mero parcelamento.

2. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para suspender a pretensão punitiva em relação ao crime apurado neste feito, bem como a sua prescrição, em razão do parcelamento dos débitos tributários, enquanto a ré estiver no programa de parcelamento de débitos tributários.

3. É o voto.